



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 35:743 — Autoriza a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a adquirir e fornecer o mobiliário, maquinaria e mais apetrechos indispensáveis ao funcionamento no próximo ano escolar da Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva, no Barreiro.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 35:744 — Outorga à sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Hidro-Eléctrica do Revué a concessão do aproveitamento da energia das águas do rio Revué e seus afluentes, na colónia de Moçambique, circunscrições de Manica e do Chimoio.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:743

O decreto-lei n.º 35:402, que criou no Barreiro a Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva, previu que o ensino já possa ali ser ministrado no próximo ano escolar e, para esse efeito, a Câmara Municipal desta vila, generosamente auxiliada pela Companhia União Fabril, está procedendo com louvável esforço à rápida adaptação do edifício já existente e à construção dos corpos de oficinas.

Cabe porém ao Governo guarnecer a escola com o necessário mobiliário escolar e apetrechá-la com o indispensável ferramental, para assim permitir o seu regular funcionamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário a adquirir e fornecer o

mobiliário, maquinaria e mais apetrechos indispensáveis ao funcionamento no próximo ano escolar da Escola Industrial e Comercial Alfredo da Silva, no Barreiro.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do artigo anterior serão satisfeitos em conta da dotação inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 169.º, capítulo 17.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e da que lhe corresponder no futuro orçamento do mesmo Ministério.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1946. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 35:744

Tendo-se reconhecido que o aproveitamento hidro-eléctrico do rio Revué, na colónia de Moçambique, requerido pela Sociedade Algodoeira de Portugal, para o fim especial de produção de energia destinada ao estabelecimento industrial que projecta instalar em Vila Pery, é susceptível de outras aplicações e pode eficazmente contribuir para o desenvolvimento económico da província de Manica e Sofala;

Tendo, para esse efeito, sido constituída a sociedade anónima de responsabilidade limitada Hidro-Eléctrica do Revué, com a comparticipação do Estado e da referida sociedade;

Considerando que se justifica, para a efectivação deste aproveitamento, a dispensa de algumas formalidades prescritas no decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946, visto tratar-se de uma concessão de utilidade pública e à qual se reconhece o carácter de urgente;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É outorgada à sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Hidro-Eléctrica do Revué, a concessão do aproveitamento da energia das águas do rio Revué e seus afluentes, na co-

lónia de Moçambique, circunscricões de Manica e do Chimoió, nos troços compreendidos entre as curvas de nível de 700 e 100 metros.

§ 1.º A concessão respeita a todo o caudal do rio Revué e seus afluentes dentro dos limites que ficam indicados e nela poderão ser integrados outros aproveitamentos da mesma bacia hidrográfica, se a sua exploração se julgar conveniente.

§ 2.º Serão consideradas dependências imobiliárias da concessão, que no termo dela e nos casos de caducidade ou de resgate entrarão na posse do Estado, todas as obras, máquinas, aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a produção e transformação da energia, as linhas de interligação das centrais, os edifícios destas, os terrenos submersos pelas albufeiras, as casas de guardas e do pessoal da exploração, os escritórios e outras dependências anexas às centrais, os terrenos e estradas ou caminhos que lhes dêem acesso e, de um modo geral, quaisquer outros bens affectos à exploração industrial.

Art. 2.º Esta concessão, que é de utilidade pública, tem por objecto o estabelecimento e exploração das obras hidráulicas e das centrais que para o aproveitamento se tornem necessárias.

Art. 3.º O prazo da concessão é de setenta e cinco anos e começará a contar-se da data do início da exploração, fixada, por meio de auto, pelos serviços competentes da colónia de Moçambique.

Art. 4.º São dispensadas, nos termos do decreto n.º 35:498, de 9 de Fevereiro de 1946, as formalidades do inquérito preliminar e público, e o Ministro das Colónias poderá dispensar quaisquer outras que considere desnecessárias, em virtude das condições especiais desta concessão.

Art. 5.º Sem prejuízo do disposto no artigo antecedente, a concessionária fica obrigada a cumprir as disposições do decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946, e das respectivas providências complementares, sujeitando-se designadamente:

a) A executar os projectos definitivos que vierem a ser aprovados, com as alterações que lhes forem introduzidas;

b) A iniciar as obras da 1.ª fase e a concluí-las nos prazos de, respectivamente, seis meses e quatro anos, a contar da publicação deste decreto;

c) A dar às obras o desenvolvimento previsto no plano de trabalhos aprovado pelo Ministro das Colónias e a executá-las sem interrupções cuja justificação não tenha sido previamente aceite, salvo caso de força maior;

d) A caucionar, dentro de trinta dias, o cumprimento das obrigações assumidas, por meio do depósito de 750.000\$, a efectuar no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Ministro das Colónias, ou pela apresentação de uma garantia bancária da mesma importância;

e) A reintegrar a caução, dentro de igual prazo, a contar da recepção do aviso que para esse efeito lhe for enviado pela Direcção Geral de Fomento Colonial, sempre que seja necessário;

f) A aplicar na venda de energia à saída da central a tarifa que oportunamente for fixada pelo Governo;

g) A fornecer energia aos serviços do Estado e dos corpos administrativos e ainda a entidades particulares para tracção, rega, electroquímica, electrometalurgia e indústrias a que o Governo reconheça interesse e cuja instalação tenha autorizado para utilização da energia do aproveitamento do Revué, não sendo, porém, obrigatório o fornecimento de energia a estas entidades particulares além do limite de 30 por cento do número de kWh permanentes produtíveis em ano médio seco e devendo as condições do fornecimento ser estabelecidas por acordo entre a concessionária e os interessados

ou, na sua falta, pela Direcção Geral de Fomento Colonial.

§ 1.º Na fixação da tarifa para venda de energia serão tomadas em consideração as circunstâncias especiais deste empreendimento e da sua exploração e utilização, por forma a obter-se a compensação dos encargos da exploração e a remuneração do capital accionista. Esta remuneração será calculada tomando-se como base a taxa de capitalização corrente, acrescida de uma justa compensação relativamente ao tempo em que o capital accionista estiver sem receber dividendo.

Como encargos da exploração serão especialmente considerados os seguintes:

1.º Anuidade para a reconstituição do capital accionista durante o prazo da concessão, capitalizada à taxa que for corrente;

2.º Anuidade para amortização e pagamento de juros do capital obrigacionista ou de empréstimos a longo prazo contraídos para aplicar a immobilizações;

3.º Anuidade para fundo de renovação dos equipamentos mecânico e eléctrico, de modo a obter-se a reintegração de metade do seu valor ao fim de vinte e cinco anos;

4.º Importâncias a pagar ao Estado;

5.º Despesas efectivas de exploração, incluindo as de administração e de fiscalização do Estado;

6.º Despesas de conservação das instalações fixas e dos equipamentos.

§ 2.º As tarifas, expressas em moeda corrente na colónia, poderão ser periodicamente revistas e actualizadas, por iniciativa do Estado ou da concessionária, sendo admitida a fixação de preços reduzidos para os fornecimentos a que se refere a alínea g) deste artigo.

§ 3.º A energia será produzida sob a forma de corrente alternada trifásica, com a frequência de 50 ciclos por segundo, admitindo-se uma tolerância máxima de 1 por cento para mais ou para menos.

A tensão nas barras de saída será regulada por forma a adaptar-se às condições impostas pela exploração das linhas de transporte, mas não poderá ser inferior ao valor nominal da tensão dessas linhas nem excedê-lo em mais de 8 por cento.

§ 4.º A caução referida na alínea d) deste artigo será reduzida a metade logo que as obras se encontrem concluídas.

Art. 6.º A concessionária fica também obrigada:

a) A restabelecer as comunicações interrompidas pelas obras e albufeiras, conforme lhe for determinado pelo Governo, ouvida a fiscalização do Estado;

b) A tomar as providências de protecção à piscicultura que pelas entidades competentes lhe forem indicadas;

c) A deixar correr livremente nos leitos do rio Revué e seus afluentes os caudais que forem julgados indispensáveis para a manutenção dos direitos de anteriores utentes que não tenham sido expropriados, para o abastecimento das populações ribeirinhas e ainda para evitar a estagnação das águas.

Art. 7.º A concessão é provisória e só depois de iniciada a exploração se converterá em definitiva.

Art. 8.º A concessionária não poderá transferir a concessão para outrem, nem onerar as coisas ou direitos que a integram, sem expressa e prévia autorização do Governo.

Art. 9.º A concessão só poderá ser anulada por qualquer dos fundamentos enumerados no artigo 35.º do decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946.

Art. 10.º O Estado, notificando a concessionária com a antecedência fixada na lei, poderá resgatar a concessão depois de decorridos trinta e cinco anos sobre o início da exploração.

§ único. Este prazo poderá ser prorrogado pelo Governo se, concluídas as obras da 1.ª fase, outras de considerável importância forem executadas, designadamente para regularização dos caudais.

Art. 11.º As condições do resgate serão as previstas na legislação aplicável.

Art. 12.º Todas as obras e fornecimentos de máquinas e equipamentos ficam sujeitos a fiscalização especial do Estado, nos termos das disposições legais aplicáveis.

Art. 13.º O Governo assegura à concessionária todas as facilidades compatíveis com a legislação em vigor para efectivação das obras e exploração da concessão e, designadamente, pelo que respeita ao corte de madeiras e lenhas e à exploração de pedreiras.

Art. 14.º É igualmente assegurado à concessionária o transporte da energia produzida para os centros de distribuição e consumo.

§ único. O transporte de energia poderá, mediante nova concessão e nas condições que vierem a ser estabelecidas, ficar a cargo da própria concessionária, que em tal caso se obrigará a construir as instalações necessárias, ou ser feito pelo Estado ou por outras empresas a quem seja outorgada a respectiva concessão.

Art. 15.º A presente concessão é gratuita durante os primeiros dez anos de exploração.

§ 1.º Decorrido este prazo, o Estado receberá, sobre os preços que vierem a ser estabelecidos para a venda da energia nas barras da central, uma percentagem a fixar, entre 1,5 e 3 por cento, por cada kWh produzido.

§ 2.º As percentagens a que se refere o parágrafo anterior serão fixadas por escalões, dentro dos limites estabelecidos.

Art. 16.º É concedida isenção do pagamento de direitos de importação e de quaisquer adicionais e outras imposições cobradas nas alfândegas de Moçambique, excepto o imposto do selo, e bem assim de quaisquer licenças, taxas ou impostos cobrados por outros serviços do Estado, organismos oficiais ou autarquias locais, pela entrada na colónia de máquinas, utensílios, materiais e quaisquer artigos ou elementos de construção destinados às obras e instalações, tanto do aproveitamento como dos anexos para o pessoal incumbido da construção e da exploração e quer a importação seja feita directamente pela concessionária, quer o seja por outra entidade que ela tenha encarregado, mediante contrato e devidamente autorizada, da execução dos trabalhos.

Art. 17.º É obrigação da concessionária manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todas as obras, maquinismos e bens abrangidos pela concessão, mas o Estado reserva-se o direito de mandar proceder às reparações necessárias se aquela as não fizer dentro do prazo que lhe for fixado, utilizando as disponibilidades do depósito de garantia, que a concessionária deverá reintegrar logo que lhe seja dado conhecimento das despesas efectuadas.

§ único. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, o Governo poderá também, quando o interesse público assim o recomende, intervir directamente para assegurar o

funcionamento das centrais, de modo a satisfazer as necessidades do consumo, tomando para esse efeito todas as providências que repute convenientes.

Art. 18.º A concessionária facilitará por todos os meios ao seu alcance os serviços de fiscalização, organizando diagramas de exploração das centrais e da utilização da água armazenada nas albufeiras, fazendo as observações udo e hidrométricas que lhe forem determinadas e fornecendo prontamente aos funcionários incumbidos dos mesmos serviços esses e quaisquer outros elementos que requisitarem.

Art. 19.º As responsabilidades emergentes da execução das obras caberão inteiramente à concessionária, perante o Estado e perante terceiros, quer a respectiva construção seja feita por administração directa, quer por empreitada ou outro regime, embora todos os projectos de execução, normas de construção, programas de trabalhos e cadernos de encargos, os quais lhe cumpre elaborar, devam obrigatoriamente ser submetidos à aprovação do Governo.

Art. 20.º Em casos de reconhecida urgência, a Direcção Geral de Fomento Colonial ou a Direcção dos Serviços de Obras Públicas de Moçambique poderão autorizar, durante a realização dos trabalhos, alterações de pormenores do projecto definitivo que não afectem a sua concepção geral nem impliquem com a sua segurança. Quaisquer outras alterações serão sempre autorizadas pelo Ministro das Colónias, ouvidas as instâncias técnicas competentes, sob pena de caducidade da concessão.

Art. 21.º Dentro do prazo de um ano, a contar da data em que as obras forem vistoriadas, a concessionária é obrigada a proceder à demarcação dos terrenos integrados nas dependências imobiliárias da concessão e a levantar, em escala adequada, a respectiva planta cadastral, a qual será rectificada, dentro de seis meses, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações.

§ único. A demarcação assistirá um engenheiro dos serviços de obras públicas da colónia, que fará lavar o competente auto, e para ela serão também convocados, por via administrativa, todos os proprietários vizinhos, a fim de poderem reclamar, se julgarem ofendidos os seus direitos.

Art. 22.º As dúvidas suscitadas na execução e interpretação deste diploma serão resolvidas, ouvida a concessionária, pelo Ministro das Colónias, sob parecer das entidades técnicas e dos órgãos consultivos competentes.

§ único. Das decisões proferidas, que serão sempre fundamentadas, haverá recurso, nos termos gerais de direito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Marcello José das Neves Alves Caetano.